



## *Companhia de Saneamento do Pará*

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 050/2017-CPL - COSANPA.**

**PROCESSO: 021/2017.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2017-COSANPA-PA.**

### **OBJETO:**

Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água dos Setores de Marituba Centro, Marituba Cohab e Novo Horizonte (Setores 66, 67 e 69), no município de Marituba, no Estado do Pará. Conforme Termo de Referência nº 004/2017 – USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Em resposta à **Solicitação** formulada pela empresa **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-EPP** através do expediente: **CT-NC-016/2017 – SANEVIAS** devidamente protocolado nesta Companhia sob o Nº 2017/337345 de 07 de agosto de 2017, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA esclarece o questionamento conforme a seguir.

### **QUESTIONAMENTO:**

À Empresa **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-EPP**, assim se manifesta no bojo do expediente ao norte referenciado, conforme *verbis*:

No edital da referida licitação, no subitem 14.3.8.3 – Índice de Solvência Geral (SG), é exigido que a licitante tenha este índice maior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco). Esta exigência implica em que a exigência do subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG), seja igual ou menor que 0,66 (zero vírgula sessenta e seis), e não 0,5 (zero vírgula cinco) como está no edital, visto que, estes índices são o inverso um do outro.

Diante do exposto, solicitamos que o subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG), seja devidamente corrigido para menor ou igual a 0,66 (zero vírgula sessenta e seis).

### **RESPOSTA:**

Quanto à solicitação na forma pretendida pela Empresa **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-EPP** nos termos do expediente: **CT-NC-014/2017 – SANEVIAS de 07 de agosto de 2017**, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA em face dos índices referenciados no que tange ao Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017-COSANPA** exigido no subitem 14.3.8.3 – Índice de Solvência Geral (SG) = > ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) e no subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG) = < 0,5, cabe esclarecer que a solicitação pretendida: **“que o subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG) seja devidamente corrigido para menor ou igual a 0,66 (zero vírgula sessenta e seis)”**. Não deve ser atendida, haja vista, por óbvio que, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente a



## *Companhia de Saneamento do Pará*

análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa/licitante deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital, patrimônio líquido; etc. Estes sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Os índices ora discutidos, são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento de mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia (caso em comento), a Administração deverá utilizar os índices que demonstrem a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o setor de operadoras de telefonia, ou de laboratórios ou empresas farmacêuticas, por exemplo.

Para os índices colacionados em face do caso concreto: **(ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG e ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – IEG, na forma exigida no Edital** é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa. Portanto, a CPL entende que os índices estabelecidos no Edital *in tela*, demonstram uma situação **EQUILIBRADA**, da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelaria uma situação **DEFICITÁRIA** da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a CPL reitera seu entendimento que, a exigência do Edital referenciado nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação **EQUILIBRADA** é o mínimo que a **COSANPA** deve cercar-se objetivando assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democraticamente estabelecidos, na medida em que estabelecem um “**mínimo**” de segurança na contratação.

Destarte a CPL também, entende que a determinação dos índices discutidos atende a Legislação pertinente, haja vista, que tais índices, não são discrepantes em relação ao objeto licitado e, portanto, **Não cabe** no entendimento da CPL a *correção solicitada*, de que, *o subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG) seja devidamente corrigido para menor ou igual a 0,66 (zero vírgula sessenta e seis)*, como solicitado.

Cabendo também ressaltar que a **BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 da Lei nº. 8.666/93**, não deixa margem a permitir índices que reflitam situação financeira deficitária, como é o caso do **Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2017-COSANPA** no que tange aos índices exigidos em face dos índices referenciados no que tange ao **subitem 14.3.8.3 – Índice de Solvência Geral (SG) = > ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) e no subitem 14.3.8.4 – Índice de Endividamento Geral (IEG) = < 0,5**. Fundamentos que escoram a decisão desta CPL pelo indeferimento da presente solicitação.

Belém (PA), 08 de agosto de 2017.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.**